

Rio de Janeiro e Recife, 10 de junho de 2020

Dr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-S/212

Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil
Resposta à contestação do Estado brasileiro

Estimado Dr. Saavedra;

O Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (doravante “peticionárias” ou “representantes”), vêm, respeitosamente, em atenção à comunicação de 10 de março de 2020 desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte”, “Corte IDH” ou “Alto Tribunal”), apresentar suas observações sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado brasileiro no âmbito do caso Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil.

Nesse sentido, as peticionárias apresentarão suas observações e argumentos sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro e solicitarão que as mesmas sejam desconsideradas por esta Honorable Corte. Mais adiante, apresentaremos algumas breves considerações no que tange a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes, em resposta às considerações apresentadas pelo Estado a esse respeito.

I. Esta Honorable Corte deve desconsiderar as exceções preliminares interpostas pelo Estado brasileiro

Em sua resposta ao relatório de mérito da Ilustre Comissão e ao Escrito de Petições, Argumentos e Provas (doravante “EPAP”) dessa representação, o Estado apresentou três exceções preliminares: A. Incompetência *ratione personae*, B. Incompetência *ratione temporis* e C. “falta de esgotamentos dos recursos internos”

A seguir, apresentamos nossas observações sobre cada um desses argumentos na mesma ordem proposta e solicitaremos que todos eles sejam desconsiderados por este Alto Tribunal.

A. Esta Honorable Corte deve desconsiderar a exceção preliminar *ratione personae*

O Estado solicita que este Tribunal não considere a irmã de Márcia, [REDACTED], uma vítima. Neste sentido, arguiu a impossibilidade de inclusão de vítimas após a emissão do Relatório de Mérito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH” ou “Comissão”), etapa essa que teria sido cumprida na ocasião do Relatório 10/19¹. Frente isso, somente em circunstâncias excepcionais em que há dificuldade natural de identificação de vítimas, tais quais a ocorrência de lesões multitudinárias, massacres ou violações sistemáticas, esta Corte estaria autorizada a proceder ao reconhecimento de vítimas após a referida etapa processual². Desse modo, sob pena de ferir a segurança jurídica da própria defesa estatal, pede que seja declarada a incompetência desta Corte *ratione personae* quanto à [REDACTED].³

Nesse sentido, as petionárias reconhecem, em primeiro lugar, que o regulamento desta Honorable Corte IDH estabelece que:

1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. [...]
2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

No mesmo sentido, este Alto Tribunal indicou que:

[...] las presuntas víctimas deben estar señaladas en el Informe de Fondo de la Comisión, emitido según el artículo 50 de la Convención. El artículo 35.1 del Reglamento de este Tribunal dispone que el caso será sometido a la Corte mediante la presentación de dicho Informe, el cual deberá contener “la identificación de las presuntas víctimas”. De conformidad con dicha norma, corresponde a la Comisión y no a este Tribunal, identificar con precisión y en la debida oportunidad procesal a las presuntas víctimas en un caso ante la Corte. La seguridad jurídica exige, como regla general, que todas las presuntas víctimas estén debidamente identificadas en el Informe de Fondo, no siendo posible añadir nuevas presuntas víctimas con posterioridad, salvo en la circunstancia excepcional contemplada en el artículo 35.2 del Reglamento de la Corte [...]⁴.

As petionárias consideram que, neste caso, houve circunstâncias excepcionais que devem ser levadas em consideração ao se determinar as pessoas que devem ser consideradas vítimas.

¹ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 27.

² Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 28.

³ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 29.

⁴ Corte IDH. *Caso Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Par. 47.

Nesse sentido, como apontamos em nosso EPAP:

[...] no momento da morte de Márcia, sua irmã [REDACTED] tinha apenas 17 anos de idade. Ela participou do processo judicial e ao longo dos anos testemunhou como seus pais sofreram pela impunidade em que permaneceram os fatos. Ela mesma foi afetada pela busca de justiça de seus pais, o que a levou a não participar ativamente neste processo internacional. Faz-se importante considerar que este caso teve grande repercussão, inclusive midiática, resultando na exposição pública da vida de Márcia Barbosa. Um levantamento realizado dá conta de que, em um período de dez anos, foram publicadas 323 matérias jornalísticas sobre o caso em questão. Imperioso para os pais, portanto, foi proteger a irmã de Márcia Barbosa, apenas três anos mais nova do que ela – e uma adolescente à época dos fatos – para que não fosse constrangida pelo assédio da mídia local⁵.

Além disso, os eventos ocorreram como parte de um padrão sistemático de violência contra a mulher e impunidade em relação a estas violações⁶. Desta maneira, é preciso lembrar que Márcia Barbosa, a qual foi vítima de feminicídio, a mais grave forma de violência contra a mulher, era uma jovem mulher, negra, pobre e nordestina. A violência atinge desproporcionalmente as mulheres a partir da perspectiva interseccional de discriminações, sendo certo que jovens mulheres negras são as principais vítimas da violência de gênero no Brasil, realidade enfrentada no Estado da Paraíba⁷.

Esses eventos afetaram profundamente [REDACTED], quem sofreu, ao longo dos anos, sentimentos de medo e angústia devido aos acontecimentos vividos, inclusive por ser, assim como sua irmã, uma mulher negra e em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, muito do distanciamento de [REDACTED] no que tange o processo internacional tem a ver, não só com sua vontade de querer se blindar contra a estigmatização social que certamente sofreria por ser parente imediata de Márcia e a cobertura da mídia que foi dada ao caso. Com efeito, para evitar que se tornasse novamente uma vítima e levando em consideração o contexto de impunidade que começava já a cercar a morte de sua irmã pelas mãos do deputado Aécio, [REDACTED] optou por permanecer relativamente distante.

Mesmo após o início dos procedimentos, em 2000, [REDACTED] permaneceu ainda muito resguardada com relação à participação nesse processo novamente em virtude desses elementos supracitados, sobretudo após ter tido uma filha mulher durante os anos de tramitação do processo. Em verdade, os únicos aspectos que a levaram a querer se envolver de forma mais ativa com o processo perante a Corte foi o fato de sua filha, hoje, já ser maior de idade e a vontade de acompanhar a sua debilitada

⁵ CEJIL. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 21 de outubro de 2019. P. 8.

⁶ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Pp. 10-17.

⁷ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. sub vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Pp. 16-17.

mãe, agora que seu pai faleceu, nessa nova etapa processual, que notadamente exige muito de qualquer vítima, sobretudo se tratando da morte de um familiar.

Por outro lado, é evidente que a consideração de [REDACTED] como vítima do caso não afeta de forma alguma a segurança jurídica do Estado nesse processo. Primeiro de tudo é relevante rememorar que [REDACTED] e, finalmente, [REDACTED], são vítimas das mesmas violações a direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “CADH” ou “Convenção Americana”) estas que estão atreladas aos mesmos fatos que circundam o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza⁸. Ou seja, o Estado se defende de violações e fatos idênticos para todas as vítimas, inclusive [REDACTED]. Além disso, o Estado terá a oportunidade de apresentar seus argumentos a respeito da existência ou não dessas violações perante este Alto Tribunal.

Dessa forma, o fato desta Honorable Corte vir a considerar [REDACTED] como vítima de violações que de fato ocorreram não acarreta prejuízo algum à defesa do Estado brasileiro no presente caso, o que faz com que a exceção preliminar *ratione personae* deva ser desconsiderada e [REDACTED] reconhecida como vítima, o que de fato é.

B. Esta Honorable Corte deve desconsiderar a exceção preliminar *ratione temporis* interposta pelo Estado brasileiro

Em seu escrito, o Estado brasileiro arguiu a incompetência *ratione temporis* desta Corte para conhecer fatos ocorridos antes de 10 de dezembro de 1998. Nessa perspectiva, o ente estatal argumenta, em suma, que em razão do marco temporal presente na aceitação brasileira à jurisdição contenciosa desta Corte ser a partir do dia 10 de dezembro de 1998, essa Corte só poderia apreciar fatos e violações autônomas ocorridas após a referida data.

Inicialmente, esta representação reconhece – como declarado pelo Estado em seu escrito – que esta Corte apenas tem competência para decidir sobre os eventos que ocorreram a partir do dia 10 de dezembro de 1998, como explicitamente reconhecido em nosso EPAP⁹. Por esse motivo, a estrutura factual em que o caso se refere, versa sobre as ações e omissões de diferentes autoridades após essa data que contribuíram para manter o caso na impunidade¹⁰.

Não obstante, a posição do Estado parece ser que as “supostas violações estatais do dever de proteção judicial (art. 25 da CADH), alegadas em razão de processos criminais não efetivos, só estariam sujeitas à jurisdição da Corte se tais processos tivessem se iniciado ou devessem ter se iniciado após o marco temporal indicado na declaração de reconhecimento de jurisdição da Corte”¹¹.

⁸ CEJIL. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 21 de outubro de 2019. P. 4.

⁹ CEJIL. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 21 de outubro de 2019. P. 9.

¹⁰ CEJIL. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 21 de outubro de 2019. Pp. 45-66.

¹¹ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 41.

No entanto, essa afirmação é equivocada. Em primeiro lugar, para embasar seu posicionamento, o Estado brasileiro cita jurisprudência desta Corte Interamericana no caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador, em que a Corte decidiu que não tinha competência para conhecer alguns fatos, porque continuavam eventos cujo princípio de execução precedeu a aceitação da jurisdição da Corte pelo Estado salvadoreño¹². Contudo, a decisão do Tribunal nesse caso foi baseada na maneira como El Salvador aceitou a jurisdição do Tribunal, que é diferente da brasileira. Ao aceitar a competência desta Honorable Corte, El Salvador ressaltou que:

O Governo de El Salvador, ao reconhecer essa competência, deixa consignado que a aceitação é por prazo indeterminado, sob condição de reciprocidade e **com a reserva de que os casos em que se reconhece a competência compreendem única e exclusivamente fatos ou atos jurídicos posteriores ou fatos ou atos jurídicos cujo princípio de execução sejam posteriores à data do depósito desta declaração de aceitação**, reservando-se o direito de fazer cessar a competência no momento em que considere oportuno¹³ (grifo nosso).

É essencial enfatizar que o instrumento brasileiro de aceitação da competência não inclui essa limitação, razão pela qual a jurisprudência citada não seria aplicável. Em outras palavras, no caso brasileiro, a Corte é competente para conhecer todos os eventos que ocorreram após 10 de dezembro de 1998, mesmo quando o início de sua execução for anterior a essa data.

Mas também, nesse mesmo precedente¹⁴ - e em sua constante jurisprudência¹⁵ - a Corte reconheceu que o processo judicial não é um único evento contínuo como o Estado parece entender, mas que:

[...] en el transcurso de un proceso se pueden producir hechos independientes que podrían configurar violaciones específicas y autónomas de denegación de justicia. Por ejemplo, la decisión de un juez de no permitir la participación del defensor del acusado en el proceso ; la prohibición a los defensores de entrevistarse a solas con sus clientes, conocer oportunamente el expediente, aportar pruebas de descargo, contradecir las de cargo y preparar adecuadamente los alegatos ; la actuación de jueces y fiscales 'sin rostro' , el sometimiento al acusado a torturas o maltratos para forzar una confesión ; la falta de comunicación al detenido extranjero de su derecho de asistencia consular , y la violación del principio de coherencia o de correlación entre acusación y sentencia , entre otros¹⁶.

¹² Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 42.

¹³ CADH. Reconhecimento de competência do Estado de El Salvador.

¹⁴ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Par. 84.

¹⁵ Corte IDH. *Caso Garcia Prieto y otro Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Par. 43; *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Par. 28; *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Par. 50.

¹⁶ Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Par. 48.

Assim, no caso em apreço, ocorreram vários eventos autônomos no âmbito do processo judicial que gerou violações dos direitos das vítimas após 10 de dezembro de 1998, como por exemplo a segunda negativa da Assembleia Legislativa da Paraíba em autorizar o início da ação penal contra Aécio Pereira¹⁷, a aberta recusa por parte das autoridades policiais em cumprir com diligências que poderiam contribuir para solucionar o caso¹⁸, o arquivamento do inquérito em relação aos demais possíveis partícipes¹⁹ e a demora injustificada até a condenação de Aécio Pereira em primeira instância²⁰.

Consequentemente, esta Honorable Corte deve desconsiderar a exceção preliminar *ratione temporis* interposta pelo Estado brasileiro.

C. Esta Honorable Corte deve desconsiderar a exceção preliminar de "falta de esgotamento dos recursos internos" interposta pelo Estado brasileiro

Em seu escrito de contestação à apresentação do caso perante esta Honorable Corte Interamericana por parte da Ilustre CIDH e ao Escrito de Petições, Argumentos e Provas apresentado pelas petionárias, o Estado brasileiro alegou a falta de esgotamento dos recursos internos como exceção preliminar²¹.

Sobre essa exceção preliminar, em resumo, o Estado afirmou que a demonstração de esgotamento dos recursos internos cabe ao petionário e deve ser feita na primeira petição à CIDH²², esta que, na visão estatal, foi apresentada pelas petionárias perante o órgão sem atender ao prazo razoável²³. Ainda, de acordo com a contestação apresentada, não haveria qualquer exceção ao requisito de esgotamento dos recursos internos, uma vez que recursos idôneos foram disponibilizados pelo Estado e as medidas necessárias para apuração da morte de Márcia Barbosa teriam sido adotadas em um prazo razoável²⁴. Assim, segundo o Estado brasileiro, a CIDH deveria ter decidido pela inadmissibilidade do caso pela falta de esgotamento dos recursos internos em relação à ação penal e ao processo civil de reparação.

As petionárias consideram que a exceção preliminar apresentada pelo Estado deve ser rejeitada, em primeiro lugar, porque este Honorable Tribunal deve deixar a decisão de admissibilidade à Ilustre Comissão.

¹⁷ CEJIL. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 21 de outubro de 2019. Pp. 45-50.

¹⁸ CEJIL. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 21 de outubro de 2019. Pp. 63-65

¹⁹ CEJIL. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 21 de outubro de 2019. P. 66

²⁰ CEJIL. Escrito de petições, argumentos e provas. Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil. 21 de outubro de 2019. P. 58

²¹ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Pars. 122 e 137.

²² Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 53.

²³ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 117.

²⁴ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 86.

1. *Esta Honorável Corte deve deixar a decisão de admissibilidade à Ilustre Comissão*

Essa Honorável Corte IDH já afirmou que:

[...] la Comisión Interamericana tiene autonomía e independencia en el ejercicio de su mandato conforme a lo establecido por la Convención Americana y, particularmente, en el ejercicio de las funciones que le competen en el procedimiento relativo al trámite de peticiones individuales dispuesto por los artículos 44 a 51 de la Convención. No obstante, dentro de las atribuciones de la Corte se encuentra la de efectuar el control de legalidad de las actuaciones de la Comisión en lo referente al trámite de asuntos que estén bajo el conocimiento de la propia Corte. Esto no supone necesariamente revisar el procedimiento llevado a cabo ante la Comisión, salvo en caso de que exista un error grave que **vulnere el derecho de defensa de las partes**²⁵ (grifo nosso).

Dessa forma, as petionárias coadunam com o entendimento desta Corte IDH, no sentido de que a análise sobre a admissibilidade de um caso cabe primordialmente à CIDH. Por consequência, apesar do Estado brasileiro afirmar em sua contestação que esta "Honorável Corte IDH tem competência para revisar todas as questões conhecidas e decididas pela CIDH"²⁶, as petionárias enfatizam que estas questões são limitadas a erros graves que violem o direito de defesa das partes, sob pena de se destituir a Ilustre CIDH de uma de suas principais atribuições. Em razão da importância ao tema, deve-se entender como presente essa lógica ao longo de toda argumentação das petionárias a seguir. Por conseguinte, as petionárias demonstrarão que não houve violação do direito de defesa do Estado brasileiro, de forma que o procedimento perante a CIDH não deve ser revisado por esta Honorável Corte.

2. *A intempestividade na alegação de falta de esgotamento dos recursos internos*

Quanto ao momento processual oportuno para apresentar essa exceção preliminar, esta Honorável Corte já estabeleceu que "a fin de que la excepción de no agotamiento de los recursos internos sea oportuna, debe alegarse en la primera actuación del Estado durante el procedimiento ante la Comisión; de lo contrario, se presume que el Estado ha renunciado tácitamente a presentar dicho argumento"²⁷. Ainda, o Estado que apresenta essa exceção deve especificar os recursos internos ainda não esgotados e demonstrar que os mesmos são aplicáveis e efetivos²⁸.

Em sua contestação, o Estado brasileiro demonstrou conhecer tal parâmetro ao afirmar:

²⁵ Corte IDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Par. 22.

²⁶ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 61.

²⁷ Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Par. 43.

²⁸ Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Par. 43.

No presente caso, o estado arguiu o não esgotamento dos recursos internos perante a CIDH **em sua primeira resposta**, após a comunicação da CIDH, em 2000, **portanto, no momento oportuno** para se manifestar sobre o requisito de admissibilidade, em conformidade com as normas convencionais e regulamentares interamericanas. A defesa estatal quanto à admissibilidade, ademais, ocorreu sete anos antes de a CIDH adotar sua decisão sobre a admissibilidade da petição²⁹. Foi tempestiva, portanto, a alegação do estado brasileiro de não esgotamento dos recursos internos, motivo pelo qual deve ser conhecida por essa Corte IDH³⁰ (grifo nosso).

Não obstante, é primordial destacar que, ao contrário da alegação realizada pelo Estado, a primeira resposta do Estado à CIDH apenas apresenta informações genéricas sobre o caso. Naquela oportunidade, o Estado informou que "o Ministério Público apresentou denúncia contra o Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima, principal suspeito do homicídio da estudante Márcia Barbosa de Souza. Em duas oportunidades, em outubro de 14 de outubro de 1998 e 31 de março de 1999, o Tribunal de Justiça da Paraíba solicitou à Assembléia Legislativa do Estado autorização para a instauração de ação penal contra o referido parlamentar. As duas solicitações foram negadas pelo Poder Legislativo estadual"³¹. Ainda, afirmou que a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos estava analisando a possibilidade de eventuais providências no caso³².

Assim, ademais de não haver qualquer referência à suposta falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado brasileiro confirma a denúncia das petionárias de março de 2000, no sentido de que as normativa interna relativa à imunidade parlamentar foi um obstáculo intransponível para o início do processo penal contra Aécio Pereira enquanto o mesmo era Deputado Estadual da Paraíba. No mesmo sentido, o Estado tampouco apresenta alegações de falta de esgotamento dos recursos internos em suas informações adicionais de 31 de outubro de 2000, ocasião em que apenas comunica a CIDH que o caso de Márcia Barbosa foi tratado durante a 126ª reunião ordinária do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e que o Conselho "determinou a realização de gestões junto aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo estaduais, a fim de ressaltar a sensibilidade de caso e a importância atribuída pelo Governo Federal à punição exemplar dos responsáveis pelo crime e à reparação dos danos causados aos familiares da vítima"³³.

Por conseguinte, é possível observar que o Estado brasileiro não só deixou de alegar a falta de esgotamento de recursos internos em suas primeiras comunicações, como também reconheceu que houve danos aos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Dessa forma, as petionárias solicitam que esta Honorable Corte IDH entenda pela extemporaneidade da alegação de falta de esgotamento dos recursos internos, o que

²⁹ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 81.

³⁰ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 82.

³¹ Estado brasileiro. Resposta do Estado de 25 de setembro de 2000. Caso No. 12.253 da CIDH. Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil.

³² Estado brasileiro. Resposta do Estado de 25 de setembro de 2000. Caso No. 12.253 da CIDH. Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil.

³³ Estado brasileiro. Resposta do Estado de 31 de outubro de 2000. Caso No. 12.253 da CIDH. Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil.

significou uma renúncia tácita à interposição dessa exceção preliminar no caso concreto.

Por último, a única defesa do Estado em relação à admissibilidade do caso ocorreu em 17 de julho de 2007, poucos dias antes da aprovação do Relatório de Admissibilidade por parte da CIDH. Nessa comunicação, o Estado brasileiro alegou a falta de esgotamento dos recursos internos e apresentou defesa em relação à exceção prevista no artigo 46.2.b, alegada pelas peticionárias em sua denúncia perante a CIDH em março de 2000. Na hipótese desta Corte IDH entender pela tempestividade da exceção preliminar e em razão das especificidades desta comunicação do Estado brasileiro, seu conteúdo será tratado no tópico correspondente.

a. O esgotamento dos recursos internos no caso concreto

Inicialmente, é necessário enfatizar que, conforme o entendimento reiterado da Corte IDH, a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos é uma possibilidade de defesa do Estado. Assim sendo, **cabe ao Estado** interpô-la no momento processual oportuno.

No mesmo sentido, este Tribunal desenvolveu, ao longo de sua jurisprudência, que:

La Corte ha desarrollado pautas para analizar una excepción de incumplimiento de la regla del agotamiento de los recursos internos. Al efecto, es preciso analizar sus presupuestos formales y materiales, previstos en los artículos 46 y 47 de la Convención Americana y en las disposiciones estatutarias y reglamentarias pertinentes de los órganos del Sistema Interamericano [...]. En cuanto **a los aspectos formales, en el entendido de que esta excepción es una defensa disponible para el Estado**, deberán verificarse las cuestiones propiamente procesales, tales como: **el momento procesal en que la excepción ha sido planteada** (si fue alegada oportunamente); **los hechos respecto de los cuales se planteó y si la parte interesada ha señalado que la decisión de admisibilidad se basó en informaciones erróneas o en alguna afectación de su derecho de defensa**. Respecto de **los presupuestos materiales**, se observará si se han interpuesto y agotado los recursos de la jurisdicción interna, conforme a los principios del Derecho Internacional generalmente reconocidos: en particular, **si el Estado que presenta esta excepción ha especificado los recursos internos que aún no se han agotado, y será preciso demostrar que estos recursos se encontraban disponibles y eran adecuados, idóneos y efectivos**. Por tratarse de una cuestión de admisibilidad de una petición ante el Sistema Interamericano, deben verificarse los presupuestos de esa regla, según sea alegado, si bien el análisis de los presupuestos formales prevalece sobre los de carácter material y, en determinadas ocasiones, estos últimos pueden tener relación con el fondo del asunto³⁴(grifos nossos).

³⁴ Corte IDH. *Caso Ríos y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Par. 37; Corte IDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Par. 19.

O artigo 31 do Regulamento da Ilustre CIDH e o artigo 46 da CADH versam que, para um caso ser admitido pela CIDH, os recursos internos devem ter sido interpostos e esgotados, salvo quando ocorrerem as exceções previstas no artigo 46. 2 da CADH.

Em sua contestação, o Estado brasileiro entende que a "comprovação do requisito de admissibilidade por parte dos que peticionam perante o Sistema [...], [é] incontroversamente, quando da submissão da petição perante a CIDH"³⁵. Não obstante, é entendimento tanto da CIDH, quanto deste Honorável Tribunal, que os recursos internos devem encontrar-se esgotados quando ocorrer a decisão de admissibilidade ou quando não existir nenhuma das exceções à necessidade de esgotamento estabelecidas na CADH e no Regulamento da CIDH.

A posição reiterada da CIDH é no sentido que de que "la situación que debe tenerse en cuenta para establecer si se han agotado los recursos de la jurisdicción interna es aquella existente al decidir sobre la admisibilidad"³⁶. Esta Honorável Corte já obteve o mesmo entendimento em diversas oportunidades, como no caso *Wong Ho Wing vs. Peru*, ocasião em que afirmou que:

Tal como mencionó el Estado, las decisiones que agotaron los recursos internos según la Comisión fueron adoptadas después de la presentación de la petición inicial. Sin embargo, la Corte advierte que el artículo 46 de la Convención Americana, al exigir que dicho agotamiento se produzca "[p]ara que una petición o comunicación [...] sea admitida por la Comisión" (subrayado añadido), debe ser interpretado en el sentido que exige el agotamiento de los recursos para el momento en que se decida sobre la admisibilidad de la petición y no para el momento de la presentación de la misma³⁷.

Apesar do evidente critério sobre o momento em que se deve observar o esgotamento dos recursos internos, as petionárias entendem que essa divergência de entendimento apresentada pelo Estado brasileiro não é suficiente para que esta Corte IDH revise o procedimento da CIDH em relação ao caso concreto, uma vez que, seja na data de apresentação da denúncia, seja na data da análise de admissibilidade por parte da CIDH, ocorreram exceções previstas na CADH, o que exime as petionárias de esgotarem os recursos internos - respectivamente, exceções previstas no artigo 46, 2, b e 46, 2, c da CADH.

Portanto, as petionárias irão se referir, em continuação, a ambas exceções relacionadas a necessidade de esgotamento dos recursos internos, ocasião em que será evidenciada a admissibilidade do presente caso, tal como decidido pela CIDH em seu Relatório de Admissibilidade.

i. Sobre a impossibilidade inicial de esgotamento dos recursos idôneos

A Ilustre CIDH entende que, nos casos de delitos contra a vida e integridade, "os recursos internos que deben tomarse en cuenta a los efectos de la admisibilidad de

³⁵ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. *Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil*. Fevereiro de 2020. Par. 72.

³⁶ CIDH, Relatório No. 4/15, Petição 582-01, Admissibilidade. Raúl Rolando Romero Feris. Argentina. 29 de janeiro de 2015, par. 40.

³⁷ Corte IDH. *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Par. 25

las peticiones son los relacionados con la investigación penal y sanción de los responsables"³⁸.

Como se viu, no momento da denúncia à CIDH, a norma interna relativa à imunidade parlamentar autorizava o processamento penal de Aécio Pereira apenas após concessão de licença pela Assembleia Legislativa estadual, o que foi negado em duas oportunidades. Sobre o tema, o Estado alegou em sua contestação que, no momento da denúncia, estavam pendentes procedimentos para processar Aécio Pereira³⁹ e que esse fato evidenciaria que o oferecimento da denúncia à CIDH se deu de maneira precoce⁴⁰. O Estado igualmente argumenta que “o acionamento precoce da CIDH, ademais, aponta para o não atendimento por parte dos representantes do prazo razoável para apresentação da CADH”⁴¹, nos termos do artigo 46.1.b.

Em relação ao suposto acionamento precoce da CIDH, as petionárias destacam que, quando a denúncia foi oferecida não existia qualquer perspectiva de que o caso fosse levado a julgamento, uma vez que a decisão cabia ao órgão legislativo, sem possibilidade de recurso. Nesse sentido, destacando a ausência de limitação para o número de reeleições no Brasil - e portanto o lapso temporal em que Aécio Pereira estaria protegido pela imunidade parlamentar - não seria razoável exigir que as petionárias aguardassem de forma inócua, sem qualquer previsão em relação a quando e se haveria uma resposta judicial para o assassinato de Márcia. Dessa forma, as petionárias acertadamente versaram sobre esse obstáculo na denúncia realizada à CIDH em março de 2000, solicitando que fosse reconhecida a exceção à falta de esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.b nos seguintes termos:

A posição do Poder Legislativo do Estado da Paraíba neste caso constitui verdadeira barreira ao acesso ao Judiciário pelos familiares de Marcia [...]. Assim, face a situação de impasse em que se encontra o caso, perante a Justiça Brasileira, verifica-se que não foi permitido aos familiares da vítima o uso dos recursos previstos na legislação interna, qual seja, a respectiva ação penal pública ajuizada contra o Deputado Aécio. Antes o acima exposto, requerem os petionários a aplicação da exceção prevista no artigo 46.2.b da Convenção Americana⁴².

No mesmo sentido, a CIDH entende que:

[T]oda vez que un Estado alega la falta de agotamiento de los recursos internos por parte de los peticionarios, tiene la carga de identificar cuáles serían los recursos a agotarse y demostrar que los recursos que no han sido agotados resultan 'adecuados' para subsanar la violación alegada, vale decir que la función

³⁸ CIDH, Relatório No. 72/18, Petição 1131-08, Admissibilidade, Moisés de Jesús Hernández Pinto y familia, Guatemala, 20 de junho de 2018, par. 10.

³⁹ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 103.

⁴⁰ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 103.

⁴¹ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 117.

⁴² CEJIL. Denúncia apresentada à CIDH em março de 2000. Caso No. 12.253 da CIDH. Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil. P. 4.

de esos recursos dentro del sistema del derecho interno es idónea para proteger la situación jurídica infringida⁴³.

Assim, apesar do Estado brasileiro afirmar reiteradamente em sua contestação que a análise do esgotamento dos recursos internos deveria ter sido realizada pela CIDH em relação à situação do esgotamento no momento da denúncia, o mesmo falhou em demonstrar de que forma o recurso interno idôneo, ou seja, a investigação e sanção de Aécio Pereira, seria passível de esgotamento tendo em vista a imunidade parlamentar da qual o então deputado gozava.

Adicionalmente, as petionárias afirmam que, contrariamente ao alegado pelo Estado brasileiro, a ausência de ajuizamento do processo civil de reparação não configura falta de esgotamento dos recursos internos, uma vez que, como visto, em casos como o presente de violação do direito à vida, os recursos idôneos são aqueles direcionados ao processamento penal e sanção dos responsáveis.

Com efeito, o objetivo da regra do esgotamento dos recursos internos é exatamente possibilitar que o Estado elucide a situação no âmbito doméstico. Nas palavras da CIDH, o esgotamento dos recursos internos "tiene como objeto permitir que las autoridades nacionales conozcan sobre la supuesta violación de un derecho protegido y, de ser apropiado, solucionen la situación antes de que sea conocida por una instancia internacional"⁴⁴. Como se verá a seguir, o Estado brasileiro descumpriu com sua obrigação de devida diligência, ao ter atrasado injustificadamente a resposta judicial ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza mesmo quando a imunidade parlamentar não era mais um obstáculo.

ii. O esgotamento dos recursos internos no momento da análise de admissibilidade

Conforme já demonstrado, tanto a CIDH, quanto esta Honorable Corte IDH entendem que a situação sobre o esgotamento dos recursos internos deve ser analisada pela CIDH em relação ao momento do Relatório de Admissibilidade. Nesse sentido, a CIDH afirma que:

[...] Es muy frecuente que, durante la tramitación, haya cambios en el estado de agotamiento de los recursos internos. No obstante, el sistema de peticiones y casos asegura que tanto el Estado como el peticionario tengan la plena oportunidad para presentar información y alegatos al respecto⁴⁵.

Efetivamente, o decorrer do tempo mudou a situação jurídica sobre o esgotamento dos recursos internos no presente caso. De acordo com o já aventado, no momento da denúncia pelas petionárias a imunidade parlamentar da qual Aécio Pereira gozava impossibilitava sua responsabilização penal. Não obstante, o então deputado não foi reeleito Deputado Estadual nas eleições ocorridas em outubro de 2002 – e portanto mais de dois anos e seis meses após a denúncia à CIDH – o que levou a

⁴³ CIDH, Relatório No. 26/16, Petição 932-03, Inadmissibilidade. Rómulo Jonás Ponce Santamaría. Peru. 15 de abril de 2016, par. 25.

⁴⁴ CIDH. Relatório No. 82/17, Petição 1067-07, Admissibilidade. Rosa Ángela Martino y María Cristina González. Argentina. 7 de julho de 2017, par. 12.

⁴⁵ CIDH, Relatório No. 35/16, Petição 4480-02. Admissibilidade. Carlos Manuel Veraza Urtusuástegui. México. 29 de julho de 2016, par. 33.

perda da imunidade parlamentar, culminando em 14 de março de 2003 no recebimento da denúncia que havia sido oferecida contra Aécio Pereira em outubro de 1998.

A grave situação de demora processual fez com que, em maio de 2003 e em outubro de 2006, as petionárias solicitassem que a CIDH analisasse a admissibilidade do caso em relação à exceção do esgotamento dos recursos internos disposta no artigo 46.2.c da CADH. Não obstante, essa arguição foi ignorada pelo Estado em sua comunicação de 19 de julho de 2007, ocasião em que se limitou a prestar informações sobre o instituto da imunidade parlamentar e rechaçar a exceção prevista no artigo **46.2.b** da CADH, sem se referir à demora processual. Por conseguinte, em 26 de julho de 2007, a CIDH aprovou o Relatório de Admissibilidade, entendendo se aplicar ao caso a exceção ao esgotamento dos recursos internos disposta no artigo 46.2.c, uma vez que haviam passado mais de nove anos desde o assassinato de Márcia sem que houvesse nenhum condenado pelo crime⁴⁶.

Conforme alegado reiteradamente pelas petionárias, a condenação de Aécio Pereira **em primeira instância** apenas ocorreu pois o mesmo havia perdido as prerrogativas da imunidade parlamentar. No mesmo sentido, o Estado admite em sua contestação que o processo penal foi impulsionado pela não reeleição do deputado nas eleições ocorridas em outubro de 2002⁴⁷. Por fim, Aécio foi condenado em primeira instância em setembro de 2007, recorreu em liberdade e morreu em fevereiro de 2008, quase dez anos após o crime, sem jamais ter cumprido pena pelo assassinato de Márcia, este que se manteve na absoluta impunidade.

Após o breve resumo, fica evidente que a CIDH acertadamente aplicou a exceção do artigo 46.2.c da CADH no caso concreto. Em sua contestação, o Estado argumenta que aferir a demora injustificada no momento do Relatório de Admissibilidade inverte a ordem de subsidiariedade do SIDH. No entanto, as petionárias entendem que a análise do esgotamento dos recursos internos no momento da admissibilidade favoreceu o Estado, já que houve o lapso temporal de mais de sete anos entre a denúncia à CIDH e a Admissibilidade para que o Estado brasileiro atuasse de forma diligente no caso Márcia Barbosa. Esta Honorable Corte possui o mesmo entendimento, no seguinte sentido:

[...] no afecta el carácter subsidiario del sistema interamericano el hecho que el análisis del cumplimiento del requisito de agotamiento de recursos internos se realice de acuerdo con la situación al momento de decidir sobre la admisibilidad de la petición. Por el contrario, de estar pendiente algún recurso interno, el Estado tiene la oportunidad de solucionar la situación alegada durante la etapa de admisibilidad⁴⁸.

Igualmente, as petionárias argumentam que, apesar do Estado ter afirmado na contestação que "não incorreu em demora injustificada, tendo em vista a

⁴⁶ CIDH. Relatório No. 38/07. Caso 12.263. Admissibilidade. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil. 26 de julho de 2007. Par. 37.

⁴⁷ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 93.

⁴⁸ Corte IDH. Caso *Wong Ho Wing Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Par. 27.

complexidade da presente demanda"⁴⁹, o mesmo não conseguiu comprovar qualquer situação que justifique o atraso processual no presente caso. Com efeito, o Estado versa em sua contestação que:

O estado brasileiro conhece entendimento desta Corte no sentido de que processos judiciais que tardam mais de cinco anos sem sentença ultrapassam a duração razoável a que faz referência o art. 8º, 1 da Convenção, e que tais processos só podem ser aceitos como recursos adequados se o estado trazer "explicação convincente para justificar a demora"⁵⁰.

Observa-se que, no caso em tela, não existe explicação convincente que justifique a demora de nove anos para um julgamento em primeira instância e que, certamente, tardaria muitos anos mais para o trânsito em julgado. É jurisprudência reiterada desta Corte que a duração razoável do processo deve ser analisada tendo em vista "a) la complejidad del asunto, b) la actividad procesal del interesado, c) la conducta de las autoridades judiciales, y d) la afectación generada en la situación jurídica de la persona involucrada en el proceso". Especificamente em relação a complexidade do assunto:

Este Tribunal ha tenido en cuenta diversos criterios para determinar la complejidad del asunto, como la complejidad de la prueba, la pluralidad de sujetos procesales o la cantidad de víctimas, el tiempo transcurrido desde la violación, las características del recurso consagradas en la legislación interna y el contexto en el que ocurrió la violación⁵¹.

Após a análise do caso Márcia Barbosa de Souza é possível observar a inexistência de qualquer das situações elencadas *supra*, de forma de a demora processual é injustificável, constituindo uma das exceções ao esgotamento dos recursos internos, conforme evidenciado no Relatório de Admissibilidade da CIDH. Ressalta-se que o Estado brasileiro sequer se referiu à demora processual na etapa de admissibilidade da CIDH, sem apresentar qualquer defesa na matéria. Nesse sentido, esta Corte IDH entende que "os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão na etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles usados como argumento na Corte"⁵² e, assim sendo, este Alto Tribunal deve desestimar a defesa do Estado brasileiro no que tange à exceção do artigo 46.2.c da CADH, apresentada de forma intempestiva. E ainda:

Esta Corte recuerda que según la práctica internacional y conforme con su jurisprudencia, cuando una parte en un litigio ha adoptado una actitud determinada que redunde en deterioro propio o en beneficio de la contraria, no puede luego, en

⁴⁹ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 118.

⁵⁰ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil. Fevereiro de 2020. Par. 64.

⁵¹ Corte IDH. *Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Par. 137.

⁵² Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Par. 78.

virtud del principio del estoppel, asumir otra conducta que sea contradictoria con la primera⁵³.

Assim, o Estado brasileiro não poderia argumentar perante esta Corte IDH que a demora injustificada deveria ter sido analisada pela CIDH levando em consideração o lapso temporal entre a data do fato e o momento do peticionamento⁵⁴, uma vez que: i. não realizou essa alegação durante a etapa de admissibilidade da CIDH; ii. não demonstrou que o processo penal era um recurso disponível no momento da denúncia; iii. não demonstrou a incidência de elementos que aumentaram a complexidade da demanda e justificariam a dilação do processo penal no momento da análise de admissibilidade pela CIDH.

II. Considerações adicionais

A seguir, faremos algumas considerações adicionais em relação a responsabilidade do Estado pelas ações de seus agentes.

A. A responsabilidade do Estado pelas ações de seus agentes

Nesse momento, apesar de terem ciência de que os fatos específicos que envolvem a morte de Márcia Barbosa de Souza encontram-se fora da competência desta Corte, as petionárias gostariam de tecer comentários acerca de alguns argumentos levantados pelo Estado em seu escrito de contestação. Nesse diapasão, em sua manifestação, o Estado reafirma o entendimento explicitado na etapa da Ilustre Comissão Interamericana no sentido de que o deputado Aécio Pereira de Lima não estaria atuando sob o amparo da autoridade estatal. Assim sendo, o parlamentar não estaria, na noite do dia 17 de junho de 1998, atuando em serviço ou sob chefia de funcionário estatal. Logo, sua referida conduta não poderia ser atribuída ao Estado⁵⁵.

No entanto, as petionárias entendem que a responsabilidade internacional do Estado não possui uma única face. Em verdade, as violações aos direitos humanos podem ocorrer tanto diretamente pela sua atuação, como pela ação de terceiros, para os quais, evidentemente, há o estabelecimento de parâmetros específicos para fins de determinação da responsabilidade estatal. Nesse sentido, definir quais agentes são integrantes da estrutura estatal se mostra uma parte importante de todo caso trazido perante esta Honorable Corte IDH, uma vez que acarretará a utilização de diferentes critérios de responsabilidade para o Estado. Nesse contexto, este Tribunal já estabeleceu que a responsabilidade internacional do Estado pode ser fundada em atos de agentes, desde que tais atos ou omissões estejam amparados pelo caráter oficial, ainda que fora dos respectivos limites de competência⁵⁶.

⁵³ Corte IDH. *Caso García y familiares Vs. Guatemala*. Sentença de 29 de novembro de 2012. Mérito, Reparações e Custas. Par. 31.

⁵⁴ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. *Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil*. Fevereiro de 2020. Par. 110.

⁵⁵ Estado Brasileiro. Contestação ao escrito de petições, argumentos e provas. *Barbosa de Souza e seus Familiares vs. Brasil*. Fevereiro de 2020. Par. 139.

⁵⁶ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Pars. 170 e 172.

Outrossim, em recente manifestação de 2018, esta Honorable Corte desenvolveu a referida definição de “agente de Estado”⁵⁷. Nessa perspectiva, o comportamento de pessoa ou entidade facultada com exercício de poderes ou atribuições públicas pode ensejar a responsabilidade do Estado por ilícitos, sendo esta regra apenas excepcionada quando os atos praticados são levados a cabo fora das atribuições oficiais inerentes ao cargo ocupado pelo agente, em uma ação eminentemente privado. Leia-se⁵⁸:

[...] esta Corte constata que el criterio más aceptado en el derecho internacional para determinar en qué medida se puede atribuir al Estado un acto de un órgano del Estado o una persona o entidad facultada para ejercer atribuciones del poder público, requiere que se establezca si el mencionado acto fue ejecutado como un ejercicio de autoridad o como un ejercicio aparente de autoridad estatal. Para ello, distintos elementos pueden ser relevantes a la hora de llevar a cabo ese análisis en el caso a caso, aunque ninguno de esos criterios resulta por si solo concluyente: a) Si el órgano o agente estatal estaba de servicio o actuando bajo el mando de superiores; b) Si la conducta en cuestión involucró el uso de medios derivados de la función oficial del órgano o agente del Estado, incluidos poderes, medios, armas, equipos e información; c) Si era probable que el público, incluyendo a la víctima, percibiese que el órgano o agente estatal actuaba en calidad de tal, lo que puede ocurrir, por ejemplo, si el órgano o agente estatal llevaba puesto un uniforme o si se estaba comportando como si estuviese actuando en su calidad de funcionario. Por otra parte la motivación de la conducta de la persona puede ser indicativo del carácter privado o no del acto cuando no hay otros elementos que permitan inferir que se trata de un acto *ultra vires*, o también si el Estado tiene o no poderes de control sobre el agente o para emitir instrucciones a esa persona. Finalmente, como lo señalan los comentarios a los artículos sobre Responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, la divisoria entre un comportamiento no autorizado pero aún “público”, por una parte, y un comportamiento “privado”, por otra, puede evitarse si el comportamiento objeto de la reclamación es sistemático o reiterado, de modo que el Estado tenía o debería haber tenido conocimiento de él y debería haber tomado medidas para impedirlo⁵⁹.

Dessa forma, uma vez que condutas são praticadas utilizando-se da autoridade e atribuições de Estado (mecanismos, poderes, informações, cargos etc.) ou com a aparência externa de tal autoridade, tais atos seriam atribuíveis ao Estado para efeitos de responsabilização internacional por violações a direitos humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), também com uma vasta jurisprudência sobre o tema, igualmente delineou parâmetros similares para a atribuição de responsabilidade ao Estado por ações de seus agentes. Nesse diapasão, o Tribunal europeu afirma que a responsabilidade estatal pode advir de atos de todos os seus órgãos, agentes, servidores e estruturas, de modo que as disposições da Convenção poderiam ser violadas por quaisquer indivíduos que

⁵⁷ Corte IDH. *Caso Villamizar Durán y otros Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018.

⁵⁸ Corte IDH. *Caso Villamizar Durán y otros Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Pars. 140-142.

⁵⁹ Corte IDH. *Caso Villamizar Durán y otros Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Pars. 140-142.

exercçam funções oficiais neles investidas⁶⁰. Adicionalmente, o Tribunal coloca em termos explícitos que um dos critérios aptos a classificar um indivíduo como agente estatal é o funcional. Nesse contexto, verifica-se a pertinência da referida conduta com as funções do indivíduo no aparelho estatal, bem como o uso de poderes e informações, típicos da função⁶¹. Inclusive, a Corte Europeia ressalta que, em que pese a ausência formal de autoridade do agente para a prática de determinados atos, se o mesmo ostentar a aparência de autoridade perante os demais indivíduos, já estaria caracterizado liame capaz de vincular o Estado a essa conduta⁶². Inclusive, destaca-se que, no seio no Tribunal de Justiça da União Europeia⁶³, o órgão estabeleceu que uma vez que um indivíduo habilitado para o exercício de funções e prerrogativas de poder público, atuando nessa qualidade, infrinja a lei, esse fato seria atribuível ao Estado.

Dentro do âmbito do caso em tela, as representantes destacam que a Ilustre Comissão Interamericana, no seu Relatório de Mérito de 2019⁶⁴, abordou a questão acerca da atribuição da responsabilidade do Estado com relação à morte da Sra. Márcia Barbosa. Nesse diapasão, ressaltou que, em que pese o fato do Sr. Aécio Pereira de Lima ser de fato um funcionário estatal, as circunstâncias que cercam o assassinato de Márcia Barbosa de Souza não permitem inferir que o mesmo estava em serviço ou sob a chefia de alguém. Igualmente, não teriam sido implementados meios derivados da função oficial, nem haveria a ampla informação que o perpetrador estivesse agindo na qualidade de funcionário público. Inclusive, a Ilustre CIDH rechaçou os argumentos levantados pelas petionárias de que parte da motivação por detrás do assassinato da Sr. Márcia Barbosa residiria na certeza de que o perpetrador, Sr. Aécio Pereira de Lima, sairia impune, em razão da ampla magnitude que as imunidades parlamentares formais ostentam no ordenamento jurídico brasileiro.

Aqui, as representantes respeitosamente apresentam suas discordâncias com os argumentos da CIDH supramencionados, assim como os argumentos do Estado brasileiro em razão de a posição de ambos é contrária à constante jurisprudência deste Alto Tribunal e de sua contraparte europeia. Nesse sentido, fica claro que, quando o feminicídio de Márcia foi cometido, o deputado Aécio Pereira agiu sob os poderes derivados de seu papel. De fato, foi sua posição como deputado e a imunidade derivada dela, o que permitiu ao Sr. Pereira permanecer impune por esses eventos por vários anos.

Ainda, nota-se que o Sr. Aécio Pereira de Lima se refere ao caso Márcia Barbosa em discurso proferido no dia 22/07/1998⁶⁵ no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, declarando-se inocente das acusações. Nessa perspectiva, percebe-se

⁶⁰ TEDH. *Caso Willie vs. Liechtenstein*. Application no. 28396/95. Sentença de 28 de outubro 1999. Par 46.

⁶¹ TEDH. *Caso Fergec vs. Croácia*. Application No. 68516/14. Sentença de 9 de maio de 2017. Par 36.

⁶² TEDH. *Caso Saso Gorgiev vs. Antiga República Yugoslava de Macedônia*. Application No. 49382/06. Sentença de 19 de abril de 2012. Par 49.

⁶³ Tribunal de Justiça da União Europeia. Segunda Sala. 8 de julho de 2010. Comissão Europeia/República Italiana. Assunto C-334/08.

⁶⁴ CIDH. Relatório da Comissão Interamericana de Submissão do Caso n. 12.263. 11 de julho de 2019.

⁶⁵ AZEVÊDO, Sandra Raquew dos Santos. *A Violência de Gênero nas Páginas dos Jornais*. Universidade Federal de Campina Grande. P 9. Disponível em <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/bocc-azevedo-violencia.pdf>>, último acesso em 15 de abril de 2020.

que o perpetrador se utiliza novamente de poderes e meios próprios de sua função parlamentar para se pronunciar sobre o assassinato da vítima. Igualmente, o fato de o Estado ter declarado luto oficial de três dias após a morte do Sr. Aécio denota mais uma vez a proximidade de suas ações com as funções estatais.

III. Petítório

Em atenção a todo o exposto, as peticionárias solicitam que esta Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos:

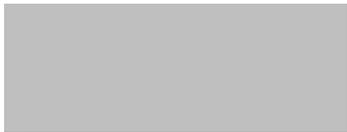
Primeiro. Considere como apresentado o presente escrito de observações à contestação estatal em tempo e forma;

Segundo. Desconsidere as exceções preliminares *ratione personae*, *ratione temporis* e falta de esgotamento dos recursos internos interpostas pelo Estado brasileiro;

Terceiro. Continue com o trâmite do processo contencioso no presente caso;

Por fim, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Rodrigo Deodato de S. Silva
GAJOP

p/Elie David Alves da Silva

Elie David Alves da Silva
GAJOP

p/ Viviana Krsticevic

Viviana Krsticevic
CEJIL



Thaís Detoni
CEJIL



Gisela De León
CEJIL